

Parecer n.º 31/2012/EAGU/Conselho Consultivo/JSMN

N.U.P.: 00461.000003/2012-68

Interessado: **RODRIGO SOLDI**

Assunto: Licença Capacitação para elaboração de tese de doutorado.

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado em 02 de janeiro de 2012 por **RODRIGO SOLDI**, Advogado da União, Matrícula SIAPE nº 1424735, lotado na Consultoria Jurídica da União em São José dos Campos/SP, visando autorização Licença Capacitação para elaboração de tese de doutorado no programa de pós-graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, a ser usufruído no período de 20 de setembro de 2012 a 20 de dezembro de 2012.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pelas Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade; e seu projeto de pesquisa.

3. Quanto à pertinência do evento com a atividade desenvolvida pelo solicitante, mister a transcrição do breve arrazoado elaborado pelo requerente à fl. 04, *verbis*:

“O curso de pós-graduação *stricto sensu* em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie propicia a produção de estudos e pesquisas a respeito das relações entre Direito, Economia e Política tendo em vista a necessidade de enfrentamento dos desafios e conflitos típicos de uma sociedade plural.

(...)

O tema da tese de doutorado ‘Planejamento de Desenvolvimento Regional no Brasil: perspectivas e resoluções a partir do estudo comparativo com o Estado italiano’ tem por enfoque o estudo do planejamento regional nos Estados brasileiro e italiano com enfoque na superação das desigualdades regionais, para que, numa análise comparativa, e respeitada as características político-econômicas desses Estados, possam ser apresentadas uma reflexão crítica acerca das políticas públicas implementadas e em curso no Estado brasileiro em face do modelo de Estado propugnado pela Constituição.

O trabalho científico em desenvolvimento contribuirá para o fortalecimento profissional, pessoal e difusão, a fim de propiciar aos integrantes da carreira acesso livre aos conhecimentos consolidados na

Universidade, permitindo que no exercício da atividade profissional, independentemente de estar ou não atrelado a funções de planejamento de Estado, contribua para a compreensão da relação do Direito com as demais ciências a fins e contribua para a efetivação das diretrizes traçadas nos planos de Estado através dos programas, ações e projetos.”

4. A Escola da Advocacia-Geral da União solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão – CGEP, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGEP, da Secretaria-Geral de Administração – SGA, objetivando subsidiar a análise do pleito. A CGEP, por sua vez, posicionou-se da seguinte forma (fls. 106-107):

“a. que o Advogado da União RODRIGO SOLDI encontra-se lotado e em exercício na Consultoria-Jurídica da União em São José dos Campos/SP

b. que o referido ingressou no Serviço Público Federal em 9 de setembro de 2003, faz jus a 90 (noventa) dias de licença capacitação, nos termos do art. 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, referente ao quinquênio de 09/09/2003 a 06/09/2008, que poderá usufruir até 04/09/2013;

c. que o número de servidores em gozo simultâneo de licença capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas em exercício na AGU e PGF no período de 20/09/2012 a 20/012/2012;

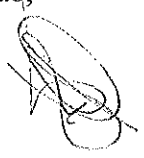
d. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de afastamento ou suspensão por força de medidas disciplinares que impeçam o deferimento do pedido; e

e. Informamos, ainda que o referido servidor possui férias programadas para o período de 10/09/2012 a 09/10/2012, o que impossibilita o registro nos sistemas de RH, por tratar-se de ocorrência paralela ao afastamento. Sugerimos, em caso de deferimento, a remarcação do período de férias.”

5. De igual modo, a CGAU certificou (fl. 108) que não consta no âmbito da Corregedoria penalidade disciplinar aplicada ou processo administrativo de natureza disciplinar em andamento contra o requerente.

6. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a manifestação quanto aos aspectos legais. No caso, o DAJI manifestou-se pelo indeferimento do pleito em razão da vigência da Portaria AGU n. 69/2012, que suspendeu pelo prazo de 1 (um) ano a concessão de licenças capacitação, salvo se o período de usufruto expirasse no prazo fixado pelo art. 1º da mencionada Portaria, situação essa que não se coadunava com a situação do requerente, já que seu prazo de usufruto tem como termo final a data de 04 de setembro de 2013.

7. O Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União Substituto acolheu o parecer jurídico do DAJI e indeferiu o pleito formulado pelo Advogado da União, Rodrigo Soldi.



8. Ocorre que em 16 de agosto de 2012 o requerente apresentou ao Conselho Consultivo da Escola da AGU pedido de reconsideração de requerimento de licença capacitação com fundamento na Portaria AGU n. 345, de 14 de agosto de 2012 que revogou a Portaria AGU n. 69, de 14 de fevereiro de 2012, restaurando a ampla possibilidade de usufruto da licença capacitação por todos aqueles que preencherem os requisitos normativos para tanto.

9. Nesse sentido, solicitou a apreciação do caso em caráter de urgência, visto que o termo inicial da licença para capacitação requerida é o próximo dia 20 de setembro de 2012.

10. Os autos foram mais uma vez à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas que, à f. 133, basicamente reproduziu sua manifestação de fls. 106-107, anteriormente transcrita. Do mesmo modo, os autos subiram à Corregedoria-Geral da Advocacia da União que asseverou não haver penalidade disciplinar aplicada ao procedimento administrativo de natureza disciplinar em andamento contra o requerente (fl. 137).

11. Analisando o feito, a Coordenação de Análise Técnica da Escola da AGU, e considerando o teor da Portaria AGU n. 345, de 14 de agosto de 2012, concluiu que o pleito do requerente preenche os requisitos formais necessários à sua concessão no período de 20 de setembro de 2012 a 20 de dezembro de 2012 e sugeriu a subida dos autos, mais uma vez, ao DAJI.

12. O Departamento de Assuntos Jurídicos Internos ratificou o entendimento esposado pela Escola da AGU (§ 11) e sugeriu a apreciação do feito pelo Conselho Consultivo da Escola da AGU, por força do art. 2º da mesma Portaria AGU n. 345, de 14 de agosto de 2012.

13. Às fls. 147-148, o requerente, atendendo à recomendação da COGEP, apresentou sua alteração de férias para gozo entre os dias 04/07/2013 e 02/08/2013.

14. Por fim, o Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU determinou que esta Conselheira informasse à Secretaria do Conselho Consultivo acerca da tempestividade do atendimento e o incluisse em pauta extraordinária (votação eletrônica), o que ora se providencia.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU

15. Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 345/2012, o Conselho Consultivo da Escola da AGU passou a ter competência para analisar e avaliar os pedidos de usufruto de Licença Capacitação, *verbis*:

Art. 2º - atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.



16. Deste modo, por estar dentro de suas competências regulamentares, e ante a urgência que o caso requer, torna-se indiscutivelmente necessária a abertura de pauta extraordinária para sua expedita análise.

III – Mérito do pedido de afastamento com amparo nos artigos 95 e 96-A da Lei 8.112/90.

17. O requerente preenche todos os requisitos elencados no art. 87 da Lei 8.112/1990 c/c com os declinados pela Portaria AGU n. 1.483/2008, não tendo seu pedido logrado o êxito pretendido exclusivamente em razão da vigência da Portaria AGU n. 69/2012.

18. Tendo em vista a sua expressa revogação pela Portaria AGU n. 345/2012, o pedido de reconsideração formulado deve ser deferido, senão vejamos.

19. O art. 87 da Lei 8.112/90 assevera que “Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional”. No caso, o referido requisito encontra-se preenchido como apontado pela COGEP:

“que o referido ingressou no Serviço Público Federal em 9 de setembro de 2003, faz jus a 90 (noventa) dias de licença capacitação, nos termos do art. 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, referente ao quinquênio de 09/09/2003 a 06/09/2008, que poderá usufruir até 04/09/2013”.

20. No que toca aos requisitos elencados pela Portaria AGU n. 1.483/2008, igual sorte socorre ao interessado:

- a. Trata-se de licença para elaboração de tese de doutoramento, previsão expressa no seu art. 3º, § 2º;
- b. O pedido foi instruído com todos os documentos mencionados no art. 7º, § 1º da mencionada Portaria, aplicáveis à espécie de afastamento de que ora se trata (licença capacitação para elaboração de tese de doutoramento), notadamente parecer positivo da chefia imediata;
- c. O requerente não responde a processo administrativo disciplinar nem consta, em seus assentamentos funcionais, nenhuma punição em razão desse mesmo procedimento (art. 7º, § 2º);
- d. A Escola da AGU já se manifestou conclusivamente sobre a relevância da ação de capacitação para a Instituição e a sua pertinência com o seu Plano de Capacitação (art. 7º, § 3º) (fls. 142-143); e

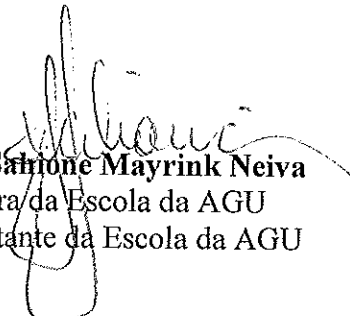
- e. O número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas em exercício na AGU e na PGF (Art. 9º)

IV – Conclusão

27. Ante o exposto, reconhecendo-se que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão da Licença Capacitação, opina-se pelo **deferimento do afastamento no período de 20/09/12 a 20/12/2012.**

28. **Encaminhe-se à Secretaria do Conselho da EAGU, solicitando que o assunto seja incluído em pauta extraordinária, e posteriormente, ao Gabinete do Advogado-Geral da União, para as providências que se fizerem necessárias.**

Brasília, 17 de setembro de 2012.



Juliana Sathone Mayrink Neiva
Diretora da Escola da AGU
Representante da Escola da AGU

